TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	155779/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3197/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de inativação. Negado registro. Adequação dos cálculos. Diferença inexpressiva. Manifestações uniformes pelo provimento do recurso. Provimento do recurso para conceder registro ao ato de inativação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em face do Acórdão nº 3284/22-S1C (peça 49), que negou registro ao ato de inativação do Sr. José Carlos Cassoli, ocupante do cargo de Médico (Decreto nº 6337/2017), conforme dispositivo a seguir transcrito:

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - julgar pela negativa de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJXS

registro do ato de inativação proporcional por idade, consubstanciado no Decreto nº 6337/2017, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/10/2017, em razão da inércia do Ente Municipal no tocante à realização da correção dos cálculos dos proventos do servidor Sr. José Carlos Cassoli. II - emitir determinação ao Ente para que, no prazo de 15 dias (sob pena de multa ao respectivo gestor): (a) oficie o servidor, Sr. José Carlos Cassoli, para conhecimento dessa decisão, para que havendo interesse busque os meios legais disponíveis visando alcançar a tutela adequada para compensar eventuais perdas e danos ocasionados pela inércia do Ente Municipal. (b) realize a adequação dos proventos de acordo com os apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

O recorrente informou que providenciou a adequação dos proventos de aposentadoria no sistema SIAP, em consonância com as orientações da unidade técnica. Diante da correção dos dados, pugnou pelo provimento ao recurso, e consequente registro do ato.

O recurso foi recebido pelo despacho 283/23-GCFSC (peça 68).

Pelo Parecer 1519/18 (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifestou-se pelo provimento do recurso, para efeito de julgar legal, para fim de registro, o ato de inativação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou parecer 837/23-2PC (peça 74) acompanhando o opinativo técnico.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJXS

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos, constata-se que o ente previdenciário demonstrou ter realizado a adequação dos cálculos dos proventos.

Sobre a diferença do valor da média apurada pelo analisador genérico, decorrente da utilização de metodologias distintas de atualização de valores inferiores ao salário-mínimo utilizados no cálculo, em desacordo com o preconizado na Nota Técnica n.º 03/2018- CGF/TCE- PR, constatou-se tratar-se de quantia irrisória.

Conforme destacou o órgão instrutivo, o cálculo do valor dos proventos apresentado pela entidade previdenciária resultou em R$ 3.893,19 (peça 67), consistente no percentual de 54,85% da média dos salários de contribuição, de R$ 7.106,08. No entanto, o valor da média apurado pelo SIAP corresponde a R$ 7.119,37. Aplicando-se a proporcionalidade, o valor final aproximado seria de R$ 3.904,97, resultando em diferença inferior a R$ 12,00.

Desse modo, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo que o benefício poderá ser registrado.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para efeito de julgar legal, para fins de registro, o ato de inativação objeto de análise nestes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CAGE para as devidas providências, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJXS

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista para efeito de julgar legal, para fins de registro, o ato de inativação objeto de análise nestes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à CAGE para as devidas providências, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GJXS